



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11845.000053/2009-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1003-000.077 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FOSPLAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora verifique a comprovação inequívoca e a identificação da extinção parcial ou total da exigência do crédito tributário constituído pelo lançamento formalizado no presente processo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 34-38, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$17.820,75, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada com base no lucro real no mês de fevereiro do ano-calendário de 2005 e nos meses de janeiro, maio e novembro do ano-calendário de 2006.

Consta na Descrição dos Fatos e no Enquadramento Legal:

001 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. [...]

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 39-42, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$7.400,57, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada com base no lucro real nos meses de janeiro, junho e novembro do ano-calendário de 2006.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.077 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11845.000053/2009-51

Consta na Descrição dos Fatos e no Enquadramento Legal:

001 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA ` Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. [...]

Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.

Cientificada, a Recorrente apresenta a impugnação. Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/BSB/DF nº 03-33.754, de 09.10.2009, fls. 182-184:

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO.

Não tendo o sujeito passivo identificado na impugnação, de forma precisa, as divergências porventura encontradas no levantamento fiscal, que, por sua vez, demonstra detalhadamente a apuração dos valores que deram origem ao lançamento, é de se manter a exigência de ofício. [...]

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Ao lançamento de multa isolada sobre insuficiências de recolhimento por estimativa da CSLL aplica-se o decidido em relação à penalidade incidente sobre o IRPJ, decorrente do mesmo fato e impugnada do igual modo.

Impugnação Precedente

Notificada em 11.12.2009, fl. 189, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.01.2010, fls. 192-298, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Questionamento sobre diferenças apuradas no Termo de Verificação Fiscal n.º 02

Detalhamento Apuração IRPJ ano 2006 [...]

Conforme detalhamento acima dos valores apurados e compensados do IRPJ durante o ano de 2006 e das cópias dos Darf's e Dcomp's em anexo, no momento da apuração do mês 10/2006, o valor pago acumulado a ser considerado é de R\$74.997,65 e não o valor de R\$57.045,35 apurado no Termo de Verificação Fiscal n.º 02, permanecendo até então a diferença a recolher de 13.954,25 apurada no mês 05/2006. No mês 11/2006, por não ter havido mais nenhum pagamento/compensação, o valor pago acumulado a ser considerado continua sendo de R\$74.997,65 e não o valor de R\$57.045,35 apurado no Termo de Verificação Fiscal n.º 02, não gerando desta forma diferença a recolher para este período de apuração. Devido ao fato de ter sido considerado erroneamente o valor pago acumulado de R\$57.045,35 nas apurações de outubro e novembro de 2006, foi gerado indevidamente uma diferença de R\$17.910,02 para o mês 11/2006. [...]

Detalhamento Apuração CSLL ano 2006 [...]

Conforme detalhamento acima dos valores apurados e compensados da CSLL durante o ano de 2006 e das cópias dos Darf's e Dcomp's em anexo, no momento da apuração do mês 09/2006 o valor pago acumulado a ser considerado é de R\$33.542,45 e não o valor de R\$21.526,70 apurado no Termo de Verificação Fiscal n.º 02, permanecendo até então a diferença a recolher de R\$1.291,13 apurada no mês 06/2006. No Termo de Verificação [...] na apuração de setembro de 2006 não foi considerado no valor acumulado a compensação de R\$9.015,75. No mês 10/2006 por ter havido a

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.077 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11845.000053/2009-51

compensação ref. Mês 08/2006 de R\$9.015,75 e a do mês 09/2006 de R\$6.334,68, o montante acumulado a ser considerado é de R\$39.877,13 e não 30.861,38, permanecendo desta forma para este mês de apuração a diferença a recolher de R\$1.291,13 apurada no mês 06/2006. No mês 07/2006, assim como no mês 10/2006, o valor acumulado a ser considerado permanece no valor de R\$39.877,13 e não R\$30.861,38, onde deduzido o montante devido em apurações anteriores de R\$1.291,13 fica um saldo a pagar de R\$22.556,58, débito este compensado conforme detalhamento acima, gerando uma diferença a recolher de R\$164,66 e não R\$9.180,40, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal nº 02. Portanto, devido ao fato de ter sido considerado as compensações acima mencionadas das competências de agosto de 2006, e novembro de 2006, foi gerado erroneamente a diferença de 9.180,40 para o mês 11/2006.

Diante dos fatos e dos documentos em anexo, as diferenças a recolher com as respectivas multas a considerar referentes ao ano de 2006 são:

COMPETÊNCIA IMPOSTO DIFERENÇA MULTA 50%

01/2006 IRPJ R\$3.705,86 R\$1.852,93

05/2006 IRPJ R\$13.954,25 R\$6.977,13

01/2006 CSLL R\$4.329,60 R\$2.164,80

06/2006 CSLL R\$1.291,13 R\$645,57

11/2006 CSLL R\$164,66 R\$82,33

No que concerne ao pedido conclui que:

Devido ao fato da empresa ter necessitado de uma Certidão Negativa de Débito, informamos que foi compensado as multas cobradas na intimação nº 0065/2009/ARFAIN/DRFPAL/TO, porém, queremos que os valores corretos sejam reconhecidos, onde posteriormente iremos pedir ressarcimento da diferença recolhida a maior.

Diante do exposto e da certeza de que todas as dúvidas tenham sido sanadas, requer-se que seja julgada procedente a presente impugnação, para fins de reconhecer os valores pagos/compensados acumulados no ano de 2006, e para que sejam realizadas as devidas retificações das diferenças apontadas. Se julgarem necessário, nos colocamos à disposição para esclarecer os fatos pessoalmente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente argumenta que há diferenças a serem consideradas no Auto de Infração. Contudo esclarece que a exigência foi extinta para fins de emissão de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Sobre a matéria, o Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.077 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11845.000053/2009-51

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Cabe esclarecer que a possível extinção da exigência configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso voluntário interposto pela Recorrente.

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade de Origem verifique a comprovação inequívoca e a identificação da extinção parcial ou total da exigência do crédito tributário constituído pelo lançamento formalizado no presente processo.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva